



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.014614/2002-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.302 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 03-06, utilizando-se dos créditos relativos aos saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2000 no valor de R\$828.202,52 e do ano-calendário de 2001 no valor de R\$142.116,29 apurados pelo regime de tributação com base no lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 412-419, as informações relativas ao reconhecimento dos direitos creditórios foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento dos pedidos pela inexistência dos saldos negativos de IRPJ, tendo em vista o Auto de Infração com a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 formalizado no processo conexo nº 14041.000893/2005-34.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 422-426, com os seguintes argumentos:

1. DOS FATOS.

Trata-se de compensações de débitos diversos, listados no despacho decisório nº 1.277, de 7 de agosto de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Após a análise do crédito consignado pela Requerente em suas DIPJ's, foram desconsideradas as integralidades dos valores pagos a maior de imposto de renda, na ordem de R\$ 828.202,52 e R\$ 142.116,29, nos anos de 2000 e 2001, respectivamente.

Segundo relato contido no despacho decisório supra, houve a desconsideração dos saldos negativos, diante da existência de auto de infração, processo administrativo nº 14041.000893/2005-34, exigindo imposto de renda no período relativo aos créditos ora em comento. Vejamos as considerações da autoridade da Receita Federal que não homologou as compensações [...].

2. DO DIREITO

2.1. Da inexistência de imposto de renda devido nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Deve-se observar que o valor do imposto de renda reputado pela Fiscalização como devido, em razão das glosas de despesas havidas nos anos-calendário de 2000 e 2001, corresponde, em cada um destes períodos de apuração, à quantia de R\$107.476,18 e R\$394.470,14.

Ocorre que, ao promover a autuação, o Auditor Fiscal responsável não promoveu a adição destes valores ao Lucro Real do período, preferindo tributá-los individualmente. Ao proceder desta forma, não seguiu os ditames legais que estabelecem os critérios de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, pois deixou de considerar as deduções e adições computadas nos referidos anos, ignorando cabalmente os prejuízos fiscais apurados pela Requerente no período autuado.

E de se ressaltar que a Requerente sofreu vultuosos prejuízos nos períodos abarcados pelo auto de infração. Em 2000, foi computado prejuízo fiscal na ordem de R\$12.952.191,74, conforme DIPJ em anexo [...] em 2001, o prejuízo fiscal alcançou a cifra de R\$16.580.590,91, como também pode ser constatado na DIPJ do exercício 2002/2001 [...].

Assim, a adição dos valores referentes a despesas supostamente não comprovadas pela Requerente nos autos do PTA nº 14041.000893/2005-34 ao Lucro Real negativo apurado nos períodos em referência, tem o condão de simplesmente reduzir os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001, donde se conclui a inexistência de IR devido. Com efeito, as antecipações do imposto de renda havidas sob a forma de retenções na fonte, constituíram de forma irrefragável o saldo negativo do IR apresentado pela Requerente.

Ora, como demonstrado, o valor dos prejuízos fiscais da Requerente é suficiente para absorver os valores considerados, supostamente, como despesas não comprovadas e inaptas a serem deduzidas do Lucro Bruto, restando, mesmo após à sua adição ao Lucro Real, prejuízos fiscais incorridos pela Requerente, de modo que não há como subsistir o crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo nº 14041.000893/2005-34, bem como a desconsideração do direito creditório pleiteado nos presentes autos.

Inclusive, esse é o entendimento esposado pela autoridade de julgamento, após acórdão proferido nos autos do PTA nº 14041.000893/2005-34 [...], descabendo em absoluto a conduta fiscal [...].

Com efeito, não merece reparos a conduta da Requerente, no que toca a apuração do saldo negativo de IRPJ e sua utilização nos pleitos compensatórios analisados nos presentes autos, mesmo após a glosa efetuada pela fiscalização a título de despesas não comprovadas e operacionalizadas nos autos do processo administrativo nº 14041.000893/2005-34.

Conclui

Diante do exposto, pede a Requerente a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, para que seja homologada a compensação efetuada, reconhecendo-se o direito creditório ora demonstrado, devidamente atualizado, bem como seja reconhecida a insubsistência da decisão profligada e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação.

Provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial pelos documentos em anexo.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-21.711, de 25.03.2009, fls. 713-728:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Será considerada tacitamente homologada, compensação dos débitos constantes de DCOMP não apreciada pela RFB no prazo de cinco anos, contados da data da protocolização do documento, independentemente da procedência e do montante do crédito utilizado.

Solicitação Deferida em Parte

Consta no Voto condutor:

Concluindo, à vista de tudo acima descrito, voto por DEFERIR PARCIALMENTE a solicitação do contribuinte para:

- INDEFERIR a restituição pleiteada;
- CONSIDERAR HOMOLOGADAS TACITAMENTE as compensações débitos declaradas nas DCOMP's protocolizadas até 15/07/2003, a saber:

Débitos Compensados					
Documento	Data	Código	Valor	Vencimento	
DComp Formulário	08/05/2003	0473	R\$615.054,70	24/03/2003	Homologação Tácita
08443.23763.110631.1.3.02-9408	11/06/2003	1150	R\$4.598,78	07/05/2003	Homologação Tácita
		1150	R\$5.757,53	11/06/2003	Homologação Tácita
30456.19390.120603.1.3.02-9484	12/06/2003	2172	R\$1.739,32	13/06/2003	Homologação Tácita
		6912	R\$885,00	13/06/2003	Homologação Tácita
40113.18098.140703.1.7.02-0483	14/07/2003	3426	R\$34.808,36	09/07/2003	Homologação Tácita
		1150	R\$5.386,08	09/07/2003	Homologação Tácita
		2172	R\$2.635,42	15/05/2003	Homologação Tácita
		6912	R\$1.357,29	15/05/2003	Homologação Tácita
34935.25865.150703.1.3.02-5567	15/07/2003	6912	R\$4.702,85	15/07/2003	Homologação Tácita
		2172	R\$8.707,09	15/07/2003	Homologação Tácita

- NÃO HOMOLOGAR as compensações de débitos declaradas nas DCOMP's protocolizadas no período de 14/08/2003 a 09/11/2005 [...].

Notificada em 10.11.2010, fl. 837, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 09.12.2010, fls. 759-767, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta:

1. DOS FATOS.

Trata-se de compensações de débitos diversos, listados no despacho decisório nº 1.277, de 7 de agosto de 2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal em

Belo Horizonte, com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Após a análise do crédito consignado pela Recorrente em suas DIPJ's, foram desconsideradas as integralidades dos valores pagos a maior de imposto de renda, na ordem de R\$828.202,52 e R\$142.116,29, nos anos de 2000 e 2001, respectivamente.

Segundo relato contido no despacho decisório, houve a desconsideração dos saldos negativos, diante da existência de auto de infração, processo administrativo nº 14041.000893/2005-34, exigindo imposto de renda no período relativo aos créditos ora em comento.

Como demonstrado na manifestação de inconformidade, infundada era a objeção fiscal ao reconhecimento do crédito, pois a Recorrente apurou prejuízos fiscais nos anos-calendário 2000 e 2001, que, mesmo após as glosas de despesas efetuadas nas autuações, não foram integralmente absorvidos, restando, ao cabo, prejuízo fiscal em ambos os exercícios.

Em outras palavras, embora o auto de infração tenha alterado o resultado final apurado nos períodos autuados, as modificações não tiveram o condão de revertê-lo, ou seja, houve redução do prejuízo fiscal, mas não apuração de lucro real.

Por conseguinte, as autuações não tiveram o condão de alterar os saldos negativos da Recorrente, reduzindo tão somente os prejuízos fiscais, pelo que não encontra respaldo legal a desconsideração dos créditos e a não homologação das compensações objeto do presente processo.

Contudo, a 3ª Turma da DRJ/BHE, embora tenha considerado homologadas tacitamente as compensações formalizadas até 15.07.2003, manteve a não homologação das demais, sob o mesmo fundamento, qual seja: a existência de auto de infração para o período do crédito.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da nulidade do despacho decisório pela incongruência dos motivos apontados para não homologar a compensação.

Como dito, a autoridade fiscal houve por bem não homologar integralmente as compensações aqui tratadas sob o único argumento de que os períodos de apuração dos créditos haviam sido objeto de autuação nos autos do PTA nº 14041.000893/2005-34, o que lhes retiraria, de plano, os atributos de certeza e liquidez.

No entanto, deve-se destacar que muito embora exista efetivamente autuação para os períodos, esta não discute a regularidade dos pagamentos efetuados pela Recorrente e que compõem o saldo negativo ora discutido. A autuação, que ainda tramita no âmbito deste Conselho Administrativo, discute a glosa de algumas despesas, mas não reverte o resultado dos períodos, que continua sendo prejuízo fiscal, conforme declarado nas DIPJ's.

Sendo o caso em questão de saldo negativo, não poderia a autoridade administrativa furtar-se a analisar a regularidade dos pagamentos que os compõem, mesmo sob o argumento da existência de autuação para os períodos. São questões distintas e que merecem decisões autônomas.

Verifica-se, assim, que mesmo que o auto de infração revertisse o resultado dos períodos, transformando prejuízo em lucro, ainda não haveria certeza quanto a

esta reapuração, o que acarreta a nulidade da decisão que não homologou as compensações.

O despacho decisório objeto deste processo deveria ter apresentado fundamento autônomo para não reconhecer o saldo negativo utilizado pela Recorrente nas compensações.

Ora, o lançamento, bem assim as manifestações fiscais, tais como as decisões em processos de restituição e compensação, são atos administrativos plenamente vinculados (art. 3º, CTN), devendo estar revestidos dos cinco requisitos que informam o ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Restringimo-nos a um ponto: é imperioso que a Fiscalização e o Processo Tributário Administrativo, na busca da verdade material, tenham como pressuposto a existência dos motivos e que os mesmos sejam regularmente demonstrados e válidos, pois somente assim o ato administrativo pode se revestir das garantias que a lei lhe outorga, sem prejuízo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Se o ato administrativo encontra-se fundamentado em motivos insubsistentes, tal como no presente caso, não pode a Administração Pública gozar de seus privilégios e o defeito estrutural do ato estará constituído, levando à sua inevitável nulidade.

De acordo com a "teoria dos motivos determinantes", os motivos que determinam a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos inválidos vicia o ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam. [...]

Cabe o alerta de que não é possível invocar aqui a presunção de veracidade do ato administrativo, pois ele somente tem esta presunção se atingir aos requisitos acima, ou seja, o Ordenamento Jurídico outorga ao ato administrativo a presunção de veracidade, sob o pressuposto lógico de que o Estado age de boa-fé, de que detém os elementos comprobatórios e estruturantes deste ato, dentre eles, a motivação. Portanto, a presunção de veracidade não é pressuposto do ato, mas status que atinge com a obediência aos requisitos que lhe são intrínsecos.

Não se pode esquecer de que somente a motivação adequada ao caso é que pode levar ao respeito do amplo direito de defesa posto no Texto Constitucional e à necessidade do contribuinte comprovar o inverso no curso do processo administrativo; se não há fundamentação e nem tampouco motivação, a inversão do ônus da prova não se justifica.

Portanto, motivo (como requisito de existência) e motivação (como requisito de validade) devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa. De outro modo não ocorrerá correlação lógico-jurídica entre o conteúdo do ato administrativo e o seu fundamento.

Por fim, vale citar decisão da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), que julgou caso semelhante ao dos presentes [...].

2.2. Sucessivamente. Da necessidade de reunião dos processos para julgamento em conjunto.

Por fim, caso se rejeite a preliminar de nulidade, dada a correlação entre o presente processo e o PTA nº 14041.000893/2005-34, devem ser os mesmos julgados em conjunto, de modo que não haja decisões conflitantes.

Assim, se a decisão quanto à regularidade das compensações aqui tratadas está condicionada à decisão a ser exarada nos autos do aludido processo administrativo, seria o caso de aplicação do disposto no art. 1º, I, "a" da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005.

DO DIREITO

3.1 Da inexistência de imposto de renda devido nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Deve-se observar que o valor do imposto de renda reputado pela Fiscalização como devido, em razão das glosas de despesas havidas nos anos-calendário de 2000 e 2001, corresponde, em cada um destes períodos de apuração, à quantia de R\$107.476,18 e R\$394.470,14.

Ocorre que, ao promover a autuação, o Auditor Fiscal responsável não promoveu a adição destes valores ao Lucro Real do período, preferindo tributá-los individualmente. Ao proceder desta forma, não seguiu os ditames legais que estabelecem os critérios de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, pois deixou de considerar as deduções e adições computadas nos referidos anos, ignorando cabalmente os prejuízos fiscais apurados pela Recorrente nos períodos autuados. .

É de se ressaltar que a Recorrente sofreu vultosos prejuízos nos períodos abarcados pelo auto de infração. Em 2000, foi computado prejuízo fiscal da ordem de R\$12.952.191,74, conforme DIPJ já anexada aos autos e, em 2001, o prejuízo fiscal alcançou a cifra de R\$16.580.590,91, como também pode ser constatado na DIPJ do exercício 2002/2001.

Assim, a adição dos valores referentes a despesas supostamente não comprovadas pela Recorrente nos autos do PTA nº 14041.000893/2005-34 ao resultado apurado nos períodos em referência, tem o condão de simplesmente reduzir os prejuízos fiscais apurados nos anos-calendário de 2000 e 2001, donde se conclui a inexistência de IR devido. Com efeito, as antecipações do imposto de renda havidas sob a forma de retenções na fonte, constituíram de forma inegável o saldo negativo do IR apresentado pela Recorrente.

Ora, como demonstrado, o valor dos prejuízos fiscais da Recorrente é suficiente para absorver os valores considerados, supostamente, como despesas não comprovadas e inaptas a serem deduzidas do Lucro Bruto, restando, mesmo após à sua adição ao Lucro Real, prejuízos fiscais, de modo que não há como subsistir o crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo nº 14041.000893/2005-34, bem como a desconsideração do direito creditório pleiteado nos presentes autos.

Inclusive, esse foi o entendimento esposado pela autoridade de julgamento, após acórdão proferido nos autos do PTA ns 14041.000893/2005- 34 (referente ao auto de infração lavrado para o período), que expressam reconhece que, mesmo com a autuação, ainda assim estará registrado prejuízo fiscal no exercício [...].

Com efeito, não merece reparos a conduta da Recorrente, no que toca a apuração do saldo negativo de IRPJ e sua utilização nos pleitos compensatórios analisados nos presentes autos, pois, mesmo que seja mantida a glosa efetuada pela fiscalização a título de despesas não comprovadas e operacionalizadas nos autos do processo administrativo nº 14041.000893/2005-34, ainda assim estará configurado prejuízo fiscal no exercício.

E no caso dos autos, a existência de prejuízo fiscal, independentemente de seu montante, traz como consequência imediata a existência de saldo negativo apto a ser compensado. Ora, se não houve apuração de lucro real no exercício, qualquer pagamento realizado a esse título (antecipações, retenções sofridas, p.ex.) configura pagamento a maior (saldo negativo).

Não se pode confundir aqui prejuízo fiscal com saldo negativo. A hipótese é de existência simultânea de ambos. A Recorrente, muito embora tenha apurado prejuízo fiscal, realizou pagamentos ao longo do ano-calendário, pagamentos estes convertidos em indébito com a verificação da ocorrência de prejuízo.

Deve-se novamente ressaltar que a autuação, muito embora se refira aos mesmos períodos de apuração, teve o condão apenas de reduzir o prejuízo fiscal e não transformá-lo em lucro. Assim, mesmo que a autuação seja integralmente mantida por este E. Conselho, a hipótese ainda será de saldo negativo apto a ser compensado.

Solicita a realização de diligência, já que o benefício da dúvida lhe é proveitoso. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, pede a Recorrente a procedência do presente recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório, devidamente atualizado, bem como a insubsistência da decisão profligada, com a conseqüente homologação da compensação em análise.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Está registrado na Petição, fls. 875-876:

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve a não homologação das compensações, afirmando que, apesar de a impugnação ao auto de infração do PTA nº 14041.000893/2005-34 ter sido acatada, seu cancelamento ainda não seria definitivo, pois naquela data ainda estaria pendente de julgamento o recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento.

Ocorre que o CARF negou provimento ao recurso de ofício no PTA nº 14041.000893/2005-34 por meio do acórdão nº 1201-00.224, de cujo inteiro teor se requer a juntada [...]. O referido acórdão transitou em julgado e, em seguida, os autos foram baixados à origem e arquivados, conforme comprovantes anexos [...].

Portanto, vê-se que é inválido o motivo apontado pelo despacho decisório e pela DRJ para manter a não homologação das compensações tratadas no presente processo.

Diante do exposto, a Recorrente vem reiterar seu pedido para que seja dado provimento ao seu recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório e a consequente homologação das compensações em análise.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrados por servidor competente que verificou a regularidade do Per/DComp, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está regularmente motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos de modo explícito, claro e congruente¹.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados na decisão de primeira instância de julgamento administrativo e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada.

Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos².

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente solicita a juntada ao presente processo do Auto de Infração formalizado no processo conexo nº 14041.000893/2005-34.

Cabe tecer esclarecimentos sobre Auto de Infração com a constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 formalizado no processo conexo nº 14041.000893/2005-34, que se encontra findo na esfera administrativa por estar no Arquivo Geral da SAMF – RJ desde 14.02.2013, o que inviabiliza a juntada desse processo com os presentes autos (Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008).

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-20515, de 20.04.2007, fls. 558-567, proferido no processo conexo nº 14041.000893/2005-34:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000,2001.

Ementa: COMPROVAÇÃO

Uma vez comprovada a despesa, ou a reversão desta, incorreta é a glosa.

REDUÇÃO DE PREJUÍZOS

Em face de prejuízos, fiscais da contribuinte no período, o auto em questão simplesmente reduziu os mesmos.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

³ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=14041000893200534&DDMovimentoQ=14022013&SQO=0> Acesso em: 27 jul 2014.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Lançamento Procedente em Parte

Consta no Voto Conductor:

DAS DESPESAS APROPRIADAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

DESPESAS COM AUDITORIA

Como resultado da diligência esta parte do auto foi acatada pela autoridade lançadora fl.870/874, sendo assim improcedente o valor de R\$70.593,54,.

CONSULTORIA DE RELAÇÃO COM INVESTIDORES

Como resultado da diligência dos R\$324.857,36 a fiscalização acatou R\$292.514,21 (fls. 870/874). A contribuinte foi cientificado da diligência para suas considerações, e, nesta parte não se manifestou, acatando o resultado da diligência. Assim, nesta parte, incontroversa, acato o resultado da diligência cancelando R\$292.514,21.

SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

Como resultado da diligência não houve modificação nesta parte do auto de infração fls. 870/874. A contribuinte foi cientificado da diligência para suas considerações, e, nesta parte não se manifestou, acatando o resultado da diligência. Assim, nesta parte, incontroversa, acato o resultado da diligência mantendo o valor de R\$4.303,22.

PROPAGANDA E PUBLICIDADE (Linha 18, ficha 5A)

Como resultado da diligência a fiscalização acatou inteiramente (870), ou seja, realmente houve o estorno. Dessa forma, improcedente o valor de R\$12.000,00.

LINHA 30 FICHA 05 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS

Como resultado da diligência a fiscalização acatou inteiramente (fl.870), ou seja, as provisões constituídas foram integralmente revertidas. Dessa forma, improcedente o valor de R\$114.150,62.

DAS DESPESAS APROPRIADAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

LINHA 04 FICHA 05 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA

CONTA 334120 CONSULTORIA JURÍDICA

Como resultado da diligência a fiscalização acatou inteiramente (fl. 871), ou seja, as provisões constituídas foram integralmente oferecidas à tributação. Dessa forma, improcedente o valor de R\$75.000,00.

CONTA 334140 - CONSULTORIA JURÍDICA

Como resultado da diligência a fiscalização acatou inteiramente (fl. 871), ou seja, as provisões constituídas foram integralmente oferecidas à tributação. Dessa forma, improcedente o valor de R\$56.196.41.

CONTA 334160 DESPESAS COM CONSULTORIA RELAÇÃO COM INVESTIDORES

Como resultado da diligência sobraram ainda R\$23.753,33 (fl. 871). A contribuinte foi cientificado da diligência para suas considerações, e, nesta parte não se manifestou, acatando o resultado da diligência. Assim, nesta parte, incontroversa, acato o resultado da diligência.

CONTA 334190 OUTRAS CONSULTORIAS [...]

Assim, os impostos sobre os rendimentos que o contribuinte reteve são possíveis de dedução como despesa. O problema é as provas, pois, no Doc. 9 não há provas da retenção dos valores. Primeiro, porque a fl.766 não é documento oficial. Segundo a fl. 773, que deveria constar à retenção não possui tal informação.

Dessa forma, prevalece o resultado da diligência que aceitou a documentação da remessa, mas não da retenção. Improcedente, pois, o valor de R\$40.585.31.

CONTA 339172 SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA

Como resultado da diligência a fiscalização acatou inteiramente (fl. 871), ou seja, as provisões constituídas foram integralmente oferecidas à tributação. Dessa forma, improcedente o valor de R\$3.690,00.

LINHA 18 FICHA 05 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

A autoridade lançadora em diligência manteve a glosa com a justificativa de que a contribuinte (fl. 871) não teria comprovado os respectivos pagamentos. Aparentemente não teria analisado as razões da contribuinte de estorno dos lançamentos, assim, de acordo com o que apresentado nos autos, assiste razão ao contribuinte, pois, os lançamentos contábeis se cancelam, não tendo nenhum efeito tributário.

LINHA 30 FICHA 05 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS.

CONTA 391410 PASSAGENS AÉREAS

A diligência manteve a glosa e a contribuinte não mais se manifestou a respeito acatando o resultado da diligência que não aceitou as provas trazidas. Assim, não havendo controvérsias acato, também o resultado da diligência mantendo a glosa de R\$488,40.

CONTA 393310 PARCELA UTILIZAÇÃO AERONAVE

Como resultado da diligência a fiscalização acatou R\$633.748,17 (fl. 872). A contribuinte foi cientificado da diligência para suas considerações, e, nesta parte não se manifestou, acatando o resultado da diligência. Assim, nesta parte, incontroversa, acato o resultado da diligência cancelando R\$633.748,17.

CONTA 375100 - PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS

Como resultado da diligência a fiscalização acatou R\$32.823,52 (fl. 872), ou seja, as provisões constituídas foram integralmente oferecidas à tributação. Dessa forma, improcedente o valor de R\$32.823,52.

SEGUROS/RESPONSABILIDADE CIVIL (CONTA 393220)

As provas trazidas pela contribuinte, não satisfazem, pois, os valores trazidos não são coincidentes com as despesas exigidas pela fiscalização. Assim, sem reparos nesta parte do lançamento. [...]

DO LANÇAMENTO ABUSIVO DO TRIBUTO, TENDO EM VISTA O ACÚMULO DE PREJUÍZO FISCAL

De fato a contribuinte possuía prejuízo fiscal nos períodos, assim, na realidade os valores mantidos da glosa apenas diminuíram seu prejuízo fiscal, não sobrando crédito a ser cobrado. As alterações no SAPLI foram realizadas.

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de que seja julgado procedente em parte os autos de infração da ação fiscal.

Está registrado como ementa do Acórdão 1ª TO/2ª Câmara/1ª SJ nº 1201-00.224, de 10.09.2013, fls. 845-853, proferido também no processo conexo nº 14041.000893/2005-34:

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício. 2001, 2002

Ementa: GLOSA DE DESPESAS E CUSTOS – comprovada parte das despesas e custos, sobre tal parcela a autuação não deve prosperar. De igual sorte, se um registro de despesa foi posteriormente estornado, então, não produziu qualquer efeito no resultado da empresa. Não há que se perquirir pois, a sua comprovação. O estorno é o expresso reconhecimento de sua inexistência e visa a anular os efeitos do registro original em razão de ser proibida a retificação física de lançamentos incorretos.

PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS – apurados prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, no mesmo período em que foram glosadas despesas, em montantes suficientes para a sua absorção, deve ser afastada a exigência do IRPJ e CSLL e respectivos acréscimos punitivos e moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ficou comprovado exaustivamente de forma clara, explícita e congruente que não restou crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício a ser exigido a título de IRPJ nos anos-calendário de 2000 e 2001, apurado a partir das bases tributáveis correspondentes, que foram absorvidas pelos saldos de prejuízos fiscais existentes nos respectivos períodos.

Esse fato por si só não altera em sua totalidade os valores informados espontaneamente pela Recorrente à RFB, tais como nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 08-74, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 215-283, bem como nas Demonstrações dos Resultados incluindo as despesas operacionais, fls. 285-364.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 4.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais 5.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁶.

A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano. O IRPJ a ser pago será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento⁷.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁸.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em relação à dedução de IRRF, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁹. Para tanto, as pessoas jurídicas qualificadas como fontes pagadoras são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do tributo na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a

⁶ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período¹⁰.

A premissa que deve ser observada é de que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vale esclarecer que a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, em conformidade com o enunciado da Súmula CARF nº 80.

A legislação prevê que o valor do IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido:

- o código de arrecadação nº 6800 a título de fundo de investimento financeiro - renda fixa (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997);

- o código de arrecadação nº 3426 a título de aplicações financeiras em renda fixa (art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e

- o código de arrecadação nº 5706 a título de juros sobre capital próprio (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente pleiteia os seguintes o saldo negativo de IRPJ decorrentes de IRRF:

- no ano-calendário de 2000 no valor de R\$828.202,52, fl. 35;

- no ano-calendário de 2001 no valor de R\$142.116,29, fl. 06.

CNPJ Fonte Pagadora (A)	Código de Receita (B)	Rendimento Bruto R\$ (C)	IRRF R\$ (D)
Ficha 43 Demonstrativo do IRRF da DIPJ do Ano-Calendário de 2000, fl. 72			
00.360.305/0001-04	3426	346.344,20	69.268,24
02.340.278/0001-33	5706	4.681.052,70	702.157,91
30.822.936/0001-69	3426	52.262,40	10.542,48
33.700.394/0001-40	3426	231.619,45	46.323,89
Totais		5.311.278,75	828.292,52
Ficha 43 Demonstrativo do IRRF da DIPJ do Ano-Calendário de 2001, fl. 551			
00.000.000/4934-49	3426	25.204,42	5.039,98

¹⁰ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

00.360.305/0001-04	3426	471.227,40	78.537,90
33.700.394/0001-40	3426	137.773,81	27.546,75
60.701.190/0001-04	6800	154.958,37	30.991,66
Totais		789.164,00	142.116,29

O Auto de Infração formalizado no processo conexo nº 14041.000893/2005-34 não alterou totalmente os valores então informados espontaneamente à RFB, permanecendo incólumes os valores informados pela Recorrente a título de IRRF, para fins de apuração dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2001, inclusive no que se refere às condições previstas na Súmula CARF nº 80. Ressalte-se que esses valores sequer foram questionados no referido processo em que foram constituídos os créditos tributários pelo lançamento de ofício.

Verifica-se que as exigências formalizadas no referido lançamento foram mantidas em parte. Ainda assim, permanecem prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas no mesmo período em que foram glosadas despesas em montantes suficientes para a sua absorção, devendo ser afastadas as exigências do IRPJ e da CSLL e respectivos acréscimos punitivos e moratórios, em conformidade com Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-21.711, de 25.03.2009, fls. 713-728, cujo recurso de ofício foi negado, de acordo com o Acórdão 1ª TO/2ª Câmara/1ª SJ nº 1201-00.224, de 10.09.2013, fls. 845-853. Permanece, por essa razão, incólume a decisão de primeira instância de julgamento proferida no processo nº 14041.000893/2005-34.

Cotejando os valores constantes nas próprias DIPJ dos anos-calendário de 2001 e de 2001, verifica-se que foi produzido um conjunto probatório robusto coincidente me datas e valores, para fins de evidenciar inequivocamente que a Recorrente pode deduzir do IRPJ devido os valores IRRF.

Foi produzido no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório evidencia que devem ser reconhecidos os direitos creditórios a título de saldos negativos de IRPJ decorrentes da dedução de IRRF no ano-calendário de 2000 no valor de R\$828.202,52, fl. 35 e no ano-calendário de 2001 no valor de R\$142.116,29, fl. 06. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, é acertada.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os saldos negativos de IRPJ no ano-calendário de 2000 no valor de R\$828.202,52 e no ano-calendário de 2001 no valor de R\$142.116,29, fl. 06, para fins de compensação dos débitos até o limite do referido direito creditório.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10166.014614/2002-18
Acórdão n.º **1803-002.302**

S1-TE03
Fl. 910

CÓPIA